



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19393.67349-66

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.391, de 2019, do Senador Major Olímpio, que *altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.391, de 2019, do Senador Major Olímpio, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, para dispor sobre a obrigação de o Poder Público fornecer gratuitamente medicamentos de uso continuado, próteses, órteses e outros recursos destinados à habilitação ou reabilitação, conforme critérios que estabelece.

Para tanto, modifica a redação do atual § 2º do art. 15 daquele Estatuto, e lhe acrescenta seis incisos, determinando: 1) que o Sistema Único de Saúde (SUS) forneça a medicação constante de prescrição médica, durante o tempo que for necessário, e o fará por meio de órgão municipal, estadual ou distrital ou entidade responsável, de acordo com a estrutura e a atribuição estabelecidas pelo Poder Executivo; 2) que a distribuição de medicamentos seja realizada em localidade central do município, vedada a disponibilização em uma



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

única região ou divisão administrativa que dificulte o acesso aos que deles necessitam; 3) que haverá entrega em domicílio quando houver dificuldade de locomoção do paciente, nos termos de procedimento a ser estabelecido pelo Poder Executivo, sempre em atenção ao princípio da eficiência e da impessoalidade; 4) que a entrega dos medicamentos ao usuário seja efetivada impreterivelmente no prazo máximo de 10 dias após cadastrado no Programa de Medicamentos Excepcionais do SUS, sob pena de multa de dez mil reais por dia excedente ao prazo, e, em caso de reincidência, o dobro do valor diário, sem prejuízo da instauração de processo administrativo responsabilizando o agente e/ou órgão público pelo seu descumprimento; 5) que, para efetuar o cadastro no Programa, o usuário apresente laudo, receituário médico, exames que atestem a doença, cópia da Cédula de Identidade, CPF e comprovante de endereço; e 6) que o laudo e o receituário sejam avaliados e assinados por médico do estado ou do município, e, caso esse profissional julgue necessário, a realização de novos exames não poderá exceder o prazo de cinco dias contados a partir da data da efetivação do cadastro, sob pena de responsabilização.

O autor do projeto afirma na justificação que os idosos não encontram amparo adequado nas políticas públicas de seguridade social, o que lhes acarreta doenças e a perda da autonomia e da qualidade de vida. Ressalta que os indivíduos necessitados de medicamentos de alto custo enfrentam, além do sofrimento da doença, muitas dificuldades para realizar o cadastro no Programa de Medicamentos Excepcionais e, ainda, para obter os medicamentos prescritos, devido à ausência deles nas farmácias especializadas do SUS. Questiona, também, os procedimentos burocráticos exigidos para a concessão do benefício, que incluem consultas e exames, os quais, segundo afirma, levam meses para serem realizados.

A matéria foi distribuída para o exame da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

SF/19393.67349-66



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relativas aos direitos das pessoas idosas, caso do Projeto de Lei nº 2.391, de 2019.

A proposição tem a finalidade de aperfeiçoar o Estatuto da Pessoa Idosa que, em seu Capítulo VI, assegura a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Mais especificamente, o § 2º do art. 15 confere ao Poder Público a incumbência de fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Ao detalhar o direito já assegurado pela legislação, o projeto busca efetivar a prestação do dever público estabelecido na própria Constituição da República, que prevê, em seu art. 196, a saúde como direito de todos e dever do Estado. Ainda de acordo com a Carta Magna, em seu art. 198, as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem um sistema único, organizado de maneira descentralizada, com direção específica em cada esfera de governo.

Nesse sentido, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata do SUS, afirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis a seu pleno exercício. Em seu art. 6º, inclui no campo de atuação do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde.

SF/19393.67349-66



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição detalha a concessão dos direitos assegurados pela legislação, garantindo o acesso universal de todas as pessoas idosas aos medicamentos e a outros insumos necessários à manutenção de sua saúde e qualidade de vida. Para tanto, distribui responsabilidades de maneira descentralizada, fixa prazos para o cumprimento das demandas e prevê sanções para o caso de desrespeito às regras que estabelece.

Com as mudanças introduzidas pela iniciativa, evita-se que o direito à saúde termine por ser acessado somente por alguns poucos que, por via judicial, conseguem benefícios os quais deveriam estar disponíveis a todos.

O projeto é, portanto, relevante e meritório, embora necessite de ajustes na técnica legislativa, a fim de adequá-lo às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Tais ajustes são oferecidos a seguir, na forma de emendas.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.391, de 2019, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CDH**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.391, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para dispor sobre o fornecimento pelo SUS de medicamentos, próteses, órteses e outros insumos de interesse da saúde, fixar prazo para a entrega dos medicamentos e estabelecer multa para o descumprimento das regras que estabelece.”

SF/19393.67349-66



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA N° - CDH**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.391, de 2019:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o direito ao medicamento, prótese, órtese e outros insumos de interesse da saúde da pessoa idosa.”

**EMENDA N° - CDH**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.391, de 2019:

**Art. 2º** .....

“**Art. 15.** .....

.....  
§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer medicamentos gratuitamente aos idosos, inclusive os de uso continuado necessários ao tratamento de doenças crônicas e degenerativas, bem como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, de acordo com os seguintes critérios:

.....” (NR)

**EMENDA N° - CDH**

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do § 2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.391, de 2019:

**Art. 2º** .....

“**Art. 15.** .....

SF/19393.67349-66  
A standard linear barcode representing the document number SF/19393.67349-66.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## § 2º

VI - o laudo e o receituário médico deverão ser avaliados e assinados por médico do estado ou do município. ” (NR)

## **EMENDA N<sup>º</sup> - CDH**

Acrescente-se o seguinte inciso VII ao § 2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.391, de 2019:

## **Art. 2º**

“Art. 15. ....

## § 2º .....

VII – Novos exames, quando necessários, deverão ser realizados no prazo máximo de 5 (cinco) dias da data do efetivo cadastro, sob pena de responsabilidade.” (NR)

## Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator